



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720157/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.935 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente DAFONTE VEICULOS E TRATORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS COM SUPORTE EM SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributa-se como omissão de receitas por presunção legal o saldo credor de caixa registrado na escrituração contábil da pessoa jurídica, cabendo à Contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipec Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.935 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.720157/2015-61

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Impugnação (fl. 208) contra exigência de crédito tributário constituído mediante os Autos de Infração (AI) de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica (fl. 170) sob o regime de tributação do lucro real anual e, como tributação reflexa, de CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido (fl. 179), PIS - programa de integração social (fl. 187) e Cofins - contribuição para financiamento da seguridade social (fl. 193), relativos ao ano-calendário 2012, com imposição da multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996. A exação também abrange multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada mensal (fl. 175 e 183). Foram identificadas pela Fiscalização as infrações adiante relacionadas, conforme indicadas no AI principal (IRPJ):

**1 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
SALDO CREDOR DE CAIXA**

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
08/02/2012	103.014,15	75,00

**2 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
DIFERENÇA DE ESTOQUE**

Omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	5.966,36	75,00

**3 CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS
GLOSA DE CUSTOS**

Custos não comprovados, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2012	42.296,15	75,00

Informou a Autoridade Fiscal que a incidiram IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre a **omissão de receitas representada por saldo credor de caixa e diferença de estoque**.

O valor da glosa de custos foi subtraído do Custo da Mercadoria Vendida para apuração de IRPJ e CSLL. A descrição dos fatos consta do Relatório Fiscal (RF – fl. 199) e os valores exigidos por cada tributo estão relacionados no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fl. 203):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
14751-720.157/2015-61	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 62.914,05
14751-720.157/2015-61	Auto de Infração	CSLL	R\$ 31.931,97
14751-720.157/2015-61	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 3.675,90
14751-720.157/2015-61	Auto de Infração	COFINS	R\$ 16.931,51
Total do Crédito Tributário			R\$ 115.453,43

A Impugnante (**e-fls. 208**) reconheceu a possibilidade de erro quanto às infrações referentes a (i) diferença de estoque e (ii) custos não comprovados, "na medida em que não conseguiu localizar justificativas para a acusação". Trouxe aos autos comprovantes de pagamentos.

Acerca do saldo credor da conta Caixa, alegou que a Autoridade Fiscal solicitou vários documentos e esclarecimentos mas não abriu qualquer debate sobre a suposta infração. Teria preferido se "escudar" na presunção legal em vez de aprofundar a investigação para identificação da razão do saldo credor, que decorreria de erro de escrituração quanto à data de transferência de R\$ 190.000,00 de conta Caixa para Banco. No seu entendimento, esta parte da exação seria descabida, *"porquanto não há que se falar em omissão de receita, revelando-se inconcebível a manutenção da autuação objeto desta defesa."*

Assim apresentou o Pedido:

"Do exposto, requer-se o recebimento da presente defesa administrativa com seu regular processamento e provimento, julgando-se pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe, conforme os termos antepostos, levando-se em conta o pagamento parcial efetuado pela Defendente. Os patronos do Autuada, abaixo firmados, valendo-se do disposto no art. 365, IV e VI, do CPC, declaram autênticas as cópias que instruem este petitório. Por extrema cautela, protesta, por fim, pela juntada de documentos e a realização de diligências e perícias para demonstrar os fatos alegados. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353; e José Ricardo do Nascimento Varejão, OAB/PE 22.674."

Em sessão de 14 de Janeiro de 2021 (e-fls.509) a DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Rejeitase pedido de diligência ou perícia (i) desacompanhado do motivo que o justifique, da formulação dos quesitos referentes ao exame desejado e, no tocante à perícia, da indicação do perito (nome, endereço e qualificação profissional) ou (ii) quando constarem dos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador acerca das questões postas.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÕES. ENVIO AO ADVOGADO DA IMPUGNANTE.

As intimações no âmbito do processo administrativo tributário da União ocorrem no nome do sujeito passivo - no seu domicílio tributário postal ou eletrônico - pessoalmente, por via postal ou eletrônica e por edital. Inexiste previsão legal para intimação em nome dos seus representantes no processo (advogados).

INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe o exame de alegação de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS COM SUPORTE EM SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributa-se como omissão de receitas por presunção legal o saldo credor de caixa registrado na escrituração contábil da pessoa jurídica, cabendo à Contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 10/03/2021 (e-fls.594), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/04/2021 (e-fls. 525), no qual expõe os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.935 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.720157/2015-61

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Nos termos do artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é cabível contra decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Ato administrativo lançamento do crédito tributário

E ao repetir o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ, a recorrente não apresenta nenhum argumento tendente a reformar a decisão de primeiro grau.

A única referência ao Acórdão recorrido encontra-se no trecho do Recurso Voluntário abaixo transcrito:

“10. A Colenda 9ª Turma da DRJ, entretanto, entendeu de modo diverso, pois, ao analisar a defesa, julgou-a improcedente, afirmando que a recorrente não teria apresentado documentação capaz de afastar a presunção relativa de omissão de receita.

11. Isso, contudo, é um equívoco, merecendo o r. acórdão ser totalmente reformado, haja vista o explanado a seguir”

O relator fundamentou seu voto com argumentos muito além de simplesmente a falta de “*documentação capaz de afastar a presunção relativa de omissão de receita*”. O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto de oito páginas pelo qual demonstrou os motivos para a manutenção do lançamento fiscal. Inclusive, na e-fls. 352, o relator mostra uma imagem de um registro do Razão no SPED, e apresenta também o que entendia como contradições dos argumentos da defesa:

“Constatam-se incoerências entre as alegações da Contribuinte e as provas juntadas, tais como, entre outras, (i) comprovante de depósito do Banco do Brasil e Razão indicando depósito no Bradesco; (ii) depósito em 17/02/2012, conforme comprovante (fl. 399), cuja data indicada é anterior no Razão e (iii) recibo de R\$ 22.000,00 de 21/03/2012 para adiantamento de R\$ 190.000,00 realizado por cheque em 16/01/2012.

Tais inconsistências não estão explicadas na Impugnação.”

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

Mas no Recurso voluntário, a recorrente repete o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ quando da interposição da Impugnação, apenas alterando as referência ao órgão julgador destinatário do recurso.

A mera repetição do mesmo texto da impugnação conflita até com o fato de que o relator delimitou o escopo do recurso o que implica que a recorrente deveria, se entendesse relevante contestar esta decisão.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente, que preferiu repetir o mesmo texto apresentado na impugnação.

Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Todas as questões levantadas pela recorrente já foram devidamente respondidas pela DRJ, o qual utilizou os argumentos que podem ser lidos nas e-fls. 512 à 519. E diante da falta de contestação, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

² Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.